



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502340-62.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do MP. V. U. Esteve presente o Ilmo Sr. Advogado Dr. Adriano Diógenes Zanardo Matias", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto: 46985
Apelação: 1502340-62.2024.8.26.0530
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: José Vinícius da Silva

Apelação – Tráfico - Sentença absolutória. “Parquet” busca a condenação, nos termos da exordial. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de testemunhas e policiais, não são suficientes para comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a autoria do crime pelo réu.

As inconsistências nos depoimentos dos policiais e a ausência de provas concretas que vinculem o réu ao tráfico de drogas reforçam a decisão de absolvição, aplicando-se, in casu, o vetusto brocardo “in dubio pro reo”. Sentença mantida. Apelo improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, datada de 11/11/24, acrescenta-se que José Vinícius da Silva foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 276/282).

Inconformado, apela o “Parquet” pleiteando a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 290/302).

O recurso foi devidamente contrariado

(fls. 310/316), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do apelo ministerial (fls. 324/332).

É o relatório.

A acusação inicial é a de que José Vinícius guardava e tinha em depósito, no interior do seu estabelecimento comercial, sito à Avenida Magid Simão Trad, nº 2235, naquela comarca de Ribeirão Preto, para entrega a consumo de terceiros, mediante venda, a caracterizar a traficância, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, consistentes em 5 (cinco) porções de “cocaína”, em pó, com peso total pouco inferior a 5kg (cinco quilos), embaladas em invólucros plásticos incolores e laminados, fechados por pressão (“zip”); e 1 (uma) porção de “maconha”, embalada em invólucro plástico do tipo “filme” retorcido, pesando 99,99g (noventa e nove gramas e noventa e nove centigramas).

A pretendida condenação é inviável conforme a seguir se verá, pese embora a sempre respeitável posição da digna representante do “Parquet” de Segunda Instância.

É que as razões invocadas na apelação em nada podem alterar a sólida fundamentação em que se lastreou a r. sentença recorrida que, então, aqui também se adota.

“In casu”, as provas produzidas, analisadas em seu conjunto, não autorizam, com a certeza que se faz necessária na órbita do Direito Penal, a condenação do réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo o culto Magistrado

sentenciante decidido com inteiro acerto.

Interrogado, tanto na Polícia, quanto em Juízo, o réu, é certo, com firmeza, negou a autoria delitiva. Disse ser o proprietário do “lava-rápido” existente próximo ao local dos fatos. Negou a traficância. Disse que a “maconha” encontrada não lhe pertence. Na data dos fatos, estava tomando banho quando ouviu barulho externo. Saiu de “toalha” para verificar e acabou sendo abordado pelos milicianos. Estes lhe perguntaram quem seria o dono das caixas e quem era o homem que havia se evadido. Respondeu não saber do que se tratava. Acresceu que seus clientes estavam detidos no estabelecimento e os policiais disseram que todos seriam conduzidos para a Delegacia de Polícia se o responsável pelas drogas não se identificasse. Os milicianos lhe disseram para “assumir toda a droga” a fim de livrar seus clientes. Negou o conhecimento da existência da caixa que continha a “cocaína”, bem como da porção de “maconha” antes da diligência policial. Disse para o senhor Delegado que os produtos apreendidos eram destinados para polimento e “flutuador” dos veículos diante da pressão que sofreu dos policiais. Asseverou ter o “lava-rápido” há mais de um ano e nunca teve problemas com a Polícia. Acresceu ter observado, na Delegacia, que a caixa onde a “cocaína” teria sido supostamente encontrada era de isopor.

As testemunhas Thiago de Oliveira Pedroso e Bruno Henrique Salviatto, policiais militares, narraram, em linhas gerais, que estavam em patrulhamento de rotina em conhecido ponto tráfico de drogas, e enquanto conduziam a viatura pela avenida descrita da denúncia, visualizaram, defronte ao denominado “bar do Edinho”, várias pessoas correndo para uma viela e, do outro lado da via, observaram um homem fazendo sinal de “pare” para pessoas que estavam no interior de um “lava-rápido”. Em virtude disso, tentaram

abordar este rapaz, mas ele correu para dentro do estabelecimento. Em seu interior, viram uma pessoa pulando muro, e o acusado saindo de um quarto e arremessando algo por cima do muro. Do outro lado do muro havia um terreno baldio e lá foi encontrada uma porção de “maconha”. Então, em diligências pelo estabelecimento, lá estavam oito pessoas, aparentemente clientes. No local foram localizados, também, seis litros de ácido clorídrico, cinco litros de ácido sulfúrico, assim como cinco quilos de “cocaína”. A droga estava dentro de uma caixa de papelão. Indagado, o acusado inicialmente disse que o pó branco era destinado para a produção de uma cera, que seria utilizada para polir os veículos, e os ácidos eram utilizados para limpeza de bancos de couro. Contudo, em seguida, José Vinícius teria assumido a propriedade do entorpecente. Disseram, ainda, que o réu, ao ser abordado, estava sem camisa, apenas de “toalha”, quando da abordagem.

Não obstante, as demais testemunhas (presenciais) ouvidas sob o crivo do contraditório trouxeram versão diversa daquela contada pelos agentes públicos acerca da dinâmica dos acontecimentos.

Assim é que Emerson Ferreira Pereira contou ser cliente do “lava-rápido” e, na data dos fatos, levou ali sua bicicleta para ser lavada. Ao chegar, tomou conhecimento de que o acusado, pessoa que já conhecia, estava no banho. A testemunha, então, saiu para pegar uma cerveja no bar próximo e logo voltou. Neste momento, observou, junto com os outros clientes, que um indivíduo carregando uma caixa, chegou correndo e a dispensou, em seguida, subiu uma escada e fugiu pela parte superior do estabelecimento. Na sequência, os milicianos apareceram, mas não lograram capturar o tal indivíduo. Os policiais encontraram a caixa, que era de isopor branca, e informaram aos

presentes que se tratava de produtos ilícitos. Os milicianos disseram que levariam todos para a Delegacia se o dono dos produtos não aparecesse. Então, nesse momento, o réu teria assumido a responsabilidade.

No mesmo sentido as palavras da outra testemunha presencial ouvida, Luciano Andrade da Silva, que acresceu ter deixado seu carro no “lava-rápido” do ora apelante, no período da tarde, e, ao retornar, à noite, soube que José estava tomando banho e aguardou sua saída para pagá-lo. Enquanto estava no local, um homem entrou correndo, com uma caixa, subiu uma escada, pulou o muro e conseguiu se evadir. Em seguida, os policiais apareceram, mas não capturaram o referido indivíduo. Após tal fato, permaneceu no local ficou cerca de duas horas sob supervisão dos policiais militares.

João Natalino da Silva Júnior, outro cliente que havia levado sua motocicleta no “lava-rápido” do réu na data em questão, igualmente ratificou as palavras das duas testemunhas acima indicadas.

Essa é a prova dos autos. As palavras dos milicianos, contra as palavras do réu e das três testemunhas presenciais que estavam no local quando dos acontecimentos. Nada mais.

Interessante observar, como bem anotou a douta defesa, em sede policial os agentes públicos disseram que patrulhavam em sentido contrário da via aonde o “lava-rápido” está localizado, quando perceberam defronte ao “Bar do Edinho” (local conhecido como ponto de venda de drogas), pessoas fugindo. Diante disso, conclui-se que os policiais estavam do outro lado da via, e para entrar no estabelecimento do acusado, tiveram de realizar um retorno

com a viatura, no intuito de perseguirem o tal indivíduo com a caixa. Assim, não há dúvidas que o período de deslocamento da viatura até a entrada dos policiais no “lava-rápido” deu tempo suficiente não só para que a pessoa misteriosa que estava com a caixa se livrasse dela, mas também subisse no telhado e fugisse pelos fundos, como, aliás, aponta as imagens de págs. 262/266, que evidenciou o real tamanho do local. Não bastasse, reforçando as inconsistências lançadas, a testemunha Bruno relatou ter abordado o acusado ainda dentro do banheiro (ele estava tomando banho), sendo inviável, portanto, que o acusado fosse a mesma pessoa que naquele momento tivesse jogado a “maconha” por cima do muro. Ainda, não seria crível se pensar que o policial, durante a noite e sem iluminação, conseguisse encontrar uma porção de “maconha” em uma área de vegetação, em um terreno vasto, conforme narraram as próprias testemunhas.

O que se pode concluir, pela prova oral produzida, se o réu estava próximo da cena onde teria ocorrido o suposto crime, tão-somente se deve ao fato de ele ser o proprietário do estabelecimento onde o indivíduo, verdadeiro dono das drogas, teria ingressado enquanto fugia dos milicianos e, ali, dispensado a caixa que continha drogas, para em seguida fugir pela parte de cima do imóvel em direção ao terreno vizinho, situado nos “fundos” do “lava-rápido”.

Como bem anotado pela r. sentença ora atacada: *“(...) mister evidenciar que não houve qualquer informação prévia ou suspeita de que o acusado, por intermédio de seu estabelecimento, estivesse vinculado ao comércio ilícito de entorpecentes, haja vista que, segundo os depoimentos dos policiais em sede inquisitória (pág. 02 e pág. 04), apenas sabiam que o “bar do Edinho” era conhecido como ponto de venda de drogas. Ora, sabe-se que os policiais que rotineiramente rondam*

pelo bairro,, tal qual os ouvidos em juízo, possuem informações daqueles que estão envolvidos no comércio espúrio, daí porque já tinham ouvido falar a respeito da suspeita sobre o que ocorria no bar do Edinho, de onde fugiram várias pessoas ao avistarem a polícia, mas nada havia de referência de ilicitude àqueles que exploravam ou frequentavam o lava-rápido do acusado, relembrando-se que o estabelecimento naquele local e o exercício desta atividade havia mais de um ano (...) Por fim, cabe destacar que somente uma caixa foi apreendida, a de isopor, descrita no auto de exibição e apreensão de págs. 19/20 como térmica, evidenciando mais uma incongruência nos testemunhos policiais, pois ambos disseram que era uma caixa de papelão que armazenava as porções de 'cocaína'". (fls. 280/281).

Em suma, não é viável a condenação, salvo se se quiser arriscar a praticar uma eventual injustiça.

Portanto, bastante frágil e instável a prova, não havendo certeza sobre se o apelado praticou, efetivamente, a infração descrita na exordial, outra solução não resta senão a de manter sua absolvição, pois surge, como visto, do conjunto probatório produzido, dúvida insuperável. Melhor e mais justa, então, a manutenção “non liquet”, face ao princípio “in dubio pro reo”.

Daí porque inviável a acolhida do apelo ministerial pese embora o esforço do ínclito recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo intacta a respeitável sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica